



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 0601466-84.2019.6.26.0000 – ATIBAIA – SÃO PAULO

**Relator:** Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

**Embargante:** Juan Antônio Moreno Grangeiro

**Advogado:** Marcelo Santos Mourão – OAB: 112999/SP

**Embargante:** Marcelo Santos Mourão

**Embargado:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. FALSIDADE MATERIAL DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ARTS. 349 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. *In casu*, o embargante alega que não foi apreciado seu pedido prévio de sustentação oral, objeto estranho à matéria devolvida no agravo regimental, circunstância que afasta a suposta omissão.

3. Ademais, na linha da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, “*não há sustentação oral em agravo regimental por ausência de previsão legal*” (ED-AgR-RO nº 060068793/SE, Rel. Min. Og Fernandes, PSESS de 18.12.2018).

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de setembro de 2020.



MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Juan Antônio Moreno Grangeiro em face de acórdão desta Corte mediante o qual, por unanimidade, foi desprovido o agravo regimental e mantida a decisão monocrática de negativa de seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

O acórdão embargado foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. FALSIDADE MATERIAL DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ARTS. 349 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. APOIAMENTO DE ELEITORES PARA A CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. ASSINATURAS SUPOSTAMENTE FALSAS. REITERAÇÃO DAS TESES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATOS PROCESSUAIS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. DESPROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental evidenciam, com algum reforço argumentativo, mera reiteração das teses deduzidas no recurso ordinário. Incidência da Súmula nº 26/TSE.
2. Na linha da jurisprudência do TSE, “a concessão de *habeas corpus* com a finalidade de trancamento de ação penal em curso (bem como do antecedente inquérito policial) só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria” (RHC nº 120389/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31.3.2014).
3. Na espécie, não se constata teratologia ou ilegalidade a reclamar o trancamento da ação penal.
4. O TRE/SP, no acórdão recorrido, assentou a apresentação de indícios suficientes de materialidade e autoria com a denúncia, à qual se anexaram laudos grafotécnicos e depoimentos testemunhais colhidos na fase preliminar, a indicar a ocorrência, em tese, de falsidade em documentos utilizados perante a Justiça Eleitoral para criação de partido político.
5. A pretensão recursal, calcada na fragilidade das evidências amealhadas aos autos, implicaria exame aprofundado de fatos e confronto analítico de matéria essencialmente probatória, providência inviável na via sumaríssima do *habeas corpus*. Precedentes do TSE e do STF.
6. Não há constrangimento ilegal na mera expedição de carta precatória para a realização de atos processuais pelo juízo no qual o réu mantém domicílio eleitoral, mormente quando o acórdão regional, ao confirmar liminar anteriormente deferida, assegurou a correta marcha processual, garantindo o interrogatório do réu como último ato da instrução, nos termos das regras processuais penais vigentes.
7. A declaração de nulidade dos atos processuais pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo ao direito de defesa. Inteligência do art. 219 do Código Eleitoral.
8. Agravo regimental desprovido. (ID nº 33597288)

O embargante suscita omissão no acórdão proferido em sessão virtual no período de 12 a 18.6.2020, tendo em vista a ausência de apreciação de pedido prévio de sustentação oral protocolizado no dia 9.6.2020.

Defende que, embora não desconheça a orientação jurisprudencial do TSE, no sentido de ser incabível a sustentação oral em sede de agravo regimental, é pertinente a oposição dos embargos “ainda que para os efeitos de prequestionamento necessários à interposição de recursos ao Eg. Superior Tribuna de Justiça e ao Eg. Supremo Tribunal Federal” (ID nº 35240738).



Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que seja aclarada “a omissão consistente na não deliberação acerca do requerimento de participação do recorrente no Julgamento (Sessão eletrônica) do recurso de agravo regimental interposto em recurso de habeas corpus, por meio de sustentação oral” (ID nº 35240738).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, a alegação apresentada nos embargos não procede.

Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

No caso dos autos, a omissão suscitada pelo embargante não está relacionada à matéria debatida no julgamento do agravo regimental, mas diz respeito à ausência de apreciação do pedido de sustentação oral protocolizado, mediante peticionamento simples no PJE, no dia 9.6.2020 (ID nº 31524638).

Sucedendo que, conforme admite o embargante em suas razões, a teor da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, “*não há sustentação oral em agravo regimental por ausência de previsão legal*” (ED-AgR-RO nº 060068793/SE, Rel. Min. Og Fernandes, PSESS de 18.12.2018).

Cito, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. **PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INOCORRÊNCIA DE ULTRAJE AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.** PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO PARA CONTRARRAZOAR. INTERESSE NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO ARCAPOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 37, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.096/95. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

### 1. Sustentação oral em agravo regimental.

a) **O postulado jusfundamental da ampla defesa não é ultrajado quando há norma vedando a realização de sustentação oral em sede de agravo interno.** Precedentes (ED-AgR-AI nº 7327/AP, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007 e ED-AgR-AI nº 2170/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005). **Uma vez tendo sido garantida às partes, na defesa de seus direitos, a prática de todos os atos legalmente previstos, não há que se falar em inconstitucionalidade pelo simples fato de se pretender, *contra legem*, mais uma forma de manifestação no processo.**

b) A sustentação oral – viabilizada após o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja examinado pelo Colegiado – se dá como consequência do provimento do recurso de agravo, **o que não se justifica no caso em tela, haja vista existirem fundamentos suficientes para a manutenção da decisão monocrática fundada nas hipóteses estabelecidas no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte.**



c) O TSE regulamentou a aplicação do Novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral por meio da Resolução nº 23.478/2016, dispondo expressamente sobre as hipóteses de sustentação oral no art. 16.

**Pedido de sustentação oral do Agravante indeferido.**

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 214174/MG, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 13.12.2016 – grifei)

Nessa mesma linha: ED-AgR-REspe nº 19576/RS, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 18.6.2018; AI nº 1134/RS, de minha relatoria, *DJe* de 22.11.2019; REspe nº 1600-24/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 10.8.2017; AgR-*HC* nº 0600474-49/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 7.11.2019; *HC* nº 29-90/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 20.3.2015; *HC* nº 1418-18/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 14.9.2010; ED-ED-ED-REspe nº 285-34/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 1º.2.2010; STJ: EDcl no RHC nº 39.626/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 16.5.2014; STF: *HC* nº 107.054/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 3.2.2014).

Semelhante orientação é encontrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de agravo regimental em *habeas corpus*, como se infere da ementa do julgado a seguir colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OFENSA AO § 2º DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. **PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.** ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RISTJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.  
[ . . . ]

3. "Nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da Defesa para a respectiva sessão" (AgRg no RHC 109.361/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, *DJe* 27/6/2019).

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no *HC* nº 576.981/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, *DJe* de 1º.7.2020)

Registre-se, por fim, que o embargante não aponta a existência de prejuízo, tendo-lhe sido garantida, desde a instância de origem, a prática de todos os atos inerentes a sua defesa técnica, inclusive quando oportunizada, por esta relatoria (ID nº 27244488), a adequação das razões apresentadas nos embargos de declaração opostos da decisão monocrática de negativa de seguimento ao recurso ordinário (ID nº 24723438), de modo a ajustá-las aos requisitos do agravo interno, o que foi efetivamente providenciado na petição de ID nº 28274138.

Nenhuma omissão, portanto, a ser sanada nesta via processual, razão pela qual rejeito os embargos de declaração.

**É como voto.**

**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-RHC nº 0601466-84.2019.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Embargante: Juan Antônio Moreno Grangeiro (Advogado: Marcelo Santos Mourão – OAB: 112999/SP). Embargante: Marcelo Santos Mourão. Embargado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 10.9.2020.

